



ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0033315-44.2005.8.19.0000

REPRESENTANTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

EMENTA

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.881 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. NOVO JULGAMENTO DETERMINADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE CASSOU ANTERIOR ACÓRDÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI IMPUGNADA QUE FIXARAM, RESPECTIVAMENTE, O SUBSÍDIO DO PREFEITO EM 81,22% DO TETO PREVISTO NO ARTIGO 37, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O SUBSÍDIO DO VICE-PREFEITO EM 80% DO SUBSÍDIO FIXADO AO PREFEITO. LEI HOSTILIZADA QUE ESTABELECE, DE FORMA CLARA, A VINCULAÇÃO DO SUBSÍDIO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AO SUBSÍDIO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO REMUNERATÓRIA. VÍCIO



ORDEM MATERIAL CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 77, INCISO XV DA CARTA ESTADUAL QUE REPRODUZ O ARTIGO 37, INCISO XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÂMARA REPRESENTADA QUE ALEGA QUE O DISPOSTO NO INCISO XIII DO ARTIGO 37 NÃO SE APLICARIA AOS AGENTES POLÍTICOS POR NÃO SE ENQUADRAREM NO CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE A VINCULAÇÃO ENTRE CARGOS EFETIVOS, COMISSIONADOS OU ELETIVOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, PARA EFEITOS REMUNERATÓRIOS, ENCONTRA-SE VEDADA EM RELAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS OU SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL. VEDAÇÃO AO FAMILIARADO EFEITO CASCATA QUE VISA PRESERVAR O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, A AUTONOMIA FEDERATIVA E AS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS DOS ENTES FEDERATIVOS. A CORTE SUPREMA ASSENTOU, EM RECENTE JULGADO PROFERIDO NA ADI 7264, QUE É INCONSTITUCIONAL A VINCULAÇÃO DE REMUNERAÇÕES DE CARGOS E CARREIRAS PERTENCENTES A ENTES FEDERATIVOS DISTINTOS AO SUBSÍDIO DE MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. LEI IMPUGNADA QUE SE ENCONTRA EM VIGOR HÁ QUASE 20 ANOS, SENDO CERTO QUE DIVERSAS SITUAÇÕES JURÍDICAS SE CONSOLIDARAM NE



PERÍODO BEM COMO QUE OS AGENTES POLÍTICOS BENEFICIADOS RECEBERAM REMUNERAÇÃO, DE CARÁTER ALIMENTAR, CONFIANDO ESTAREM RESPALDADOS EM LEGISLAÇÃO QUE, ATÉ ENTÃO, GOZAVA DE PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA *EX NUNC* À PRESENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PARA DISPENSAR A RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ, FIXANDO O PRAZO DE 04 (QUATRO) MESES, A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE ACÓRDÃO, PARA QUE NOVA LEI SEJA EDITADA, FIXANDO A REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Direta de Inconstitucionalidade nº 0033315-44.2005.8.19.0000, em que é Representante o EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e é Representada a CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.881 de 27 de dezembro de 2004, do Município do Rio de Janeiro, atribuindo-se eficácia *ex nunc* à presente declaração de inconstitucionalidade, para dispensar a restituição de valores percebidos de boa-fé e fixando o prazo de 04 (quatro) meses, a contar da data da publicação deste acórdão, para que nova lei seja editada, fixando a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do voto do Desembargador Relator.



V O T O

Adoto o relatório já constante dos autos.

Trata-se de Representação por Inconstitucionalidade formulada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, tendo por objeto a Lei Municipal nº 3.881 de 27 de dezembro de 2004, que fixou o subsídio do Prefeito em 81,22% do teto previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República de 1988 e do Vice-Prefeito em 80% do subsídio fixado ao primeiro.

Argumenta o Representante que o diploma sob comento afronta o artigo 77, inciso XV, da Constituição Estadual, que veda a vinculação de vencimentos, conforme jurisprudência já consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Informações prestadas pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro à pasta 402, requerendo que a presente Representação seja extinta sem julgamento do mérito, ou, assim não se entendendo, seja julgada improcedente.

Manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, à pasta 421, opinando pela improcedência do pedido, ou alternativamente, pela procedência parcial, para declarar a constitucionalidade apenas da interpretação que fixa o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito em quantia determinada e especificamente decorrente da aplicação dos percentuais constantes dos artigos 1º e 2º sobre o valor expressamente consignado no artigo 1º da Lei Federal nº 11.143/2005, alterável somente através da edição de nova lei municipal.

Parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, à pasta 427, oficiando no sentido de que seja o pedido julgado procedente, impondo-se o reconhecimento da inconstitucionalidade material dos artigos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 3.881/2004.



À pasta 445, este Colegiado proferiu, por maioria de votos, acórdão extinguindo o feito sem julgamento de mérito sob o fundamento de que a lei impugnada se tratava de ato de efeito concreto, inviabilizando o controle abstrato de constitucionalidade. À pasta 458, foram opostos embargos de declaração pelo prefeito representante, que foram rejeitados pelo acórdão acostado à pasta 462.

À pasta 465, o representante interpôs Recurso Extraordinário, ao qual foi dado provimento pelo Supremo Tribunal Federal para cassar o acórdão recorrido, determinando que outro acórdão seja proferido, de acordo com o entendimento da Corte Suprema (pastas 533/541).

Redistribuição do feito a este relator em decorrência da aposentadoria relator anterior (pasta 551).

À pasta 568, a Câmara representada sustenta a constitucionalidade da lei atacada, aditando suas informações no sentido de que de que não há ofensa ao artigo 37, inciso XIII da Constituição Federal, uma vez que o Prefeito e o Vice-Prefeito são agentes políticos, não enquadrados no conceito de “pessoal do serviço público”. Aduz que a Emenda Constitucional nº 19/1998 reforçou tal distinção ao alterar o termo remuneração do Prefeito e Vereadores para subsídio, bem como ao determinar a fixação permanente do subsídio para o Prefeito e a sua submissão aos incisos X e XI do artigo 37, não havendo menção ao inciso XIII. Aduz que a Emenda Constitucional nº 41/2003, ao alterar o inciso XI do artigo 37, também especificou separadamente os servidores públicos e os agentes políticos. Destaca que a doutrina e a jurisprudência também enfatizam tal distinção. Alega que após a edição da lei impugnada, outros entes federativos, ao legislarem sobre categorias que também não se enquadram no conceito de servidor público *stricto sensu* (magistrados e membros do Ministério Público), seguiram a me



interpretação do artigo 37, XIII da Constituição Federal, estabelecendo percentuais do subsídio de Ministros do STF. Sustenta que, como a regra para os servidores públicos é a não-vinculação, a Constituição permitiria “*como exceção ao sistema, a vinculação para os agentes políticos*”. Postula que, caso a norma seja declarada inconstitucional, que seja deferido “*um prazo de 6 meses, após o trânsito em julgado da decisão, para que se ultime o processo legislativo da nova Lei que fixará a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, aplicando-se, neste prazo, as disposições da Lei 3.881, evitando, assim, a anomia e a lesão ao princípio da legalidade no pagamento dos subsídios a essas Autoridades*”.

A Procuradoria-Geral do Município do Rio de Janeiro, intimada para se manifestar quanto ao aditamento da representada bem como quanto à eventual revogação da lei impugnada, quedou-se inerte, conforme certificado à pasta 607.

À pasta 611, a Câmara representada requereu a suspensão do feito, até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do ARE 1.298.467, submetido ao regime da repercussão geral em matéria atinente aos subsídios dos agentes políticos municipais (Tema 1192 – “*Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 29, V e VI, 37, X, e 39, §4º, da Constituição Federal a constitucionalidade das Leis 3.056/2019 e 3.114/2020 do Município de Pontal/SP, que preveem revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, considerando-se os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo*”).

Intimada por duas vezes para se manifestar, a Procuradoria Geral do Município se manteve inerte (pastas 631 e 635).



Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça à pasta 640, opinando pelo prosseguimento do processo ante a ausência de relação do Tema 1192 - lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura - e a questão controvertida nestes autos, reiterando o parecer já ofertado à pastas 427, no sentido da procedência da representação.

Decisão proferida à pasta 645, indeferindo a suspensão do feito por não se verificar influência direta entre o Tema 1192 e a questão constitucional debatida nestes autos - vedação da vinculação remuneratória e determinando a inclusão em pauta.

Por oportuno, cumpre transcrever o teor da lei impugnada, a qual dispõe, *in verbis*:

LEI Nº 3.881 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município.

Autor: Mesa Diretora

Art. 1º O subsídio do Prefeito do Município é fixado em oitenta e um inteiros e vinte e dois centésimos por cento do teto previsto no art. 37, XI da Constituição da República, observado o art. 8º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o que dispõe os arts. 37, X; 39, §4º; 150, II e 153, III e 153, §2º, I da Carta Magna.

Art. 2º É fixado em oitenta por cento do subsídio do Prefeito do Município o subsídio do Vice-Prefeito, observado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I da Constituição da República e art. 8º da emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.



Parágrafo único. No caso do Vice-Prefeito ser nomeado ou designado para função na administração direta ou indireta do Município, ser-lhe-á facultada a opção entre o subsídio do cargo de Vice-Prefeito e o da função para a qual for nomeado ou designado.

Art. 3º O subsídio a que se refere esta Lei não poderá ser pago cumulativo com outro, em virtude do exercício de função simultânea, quando remunerada pelos cofres públicos.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, deverá ser exercido o direito de opção.

Art. 4º Sobre os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, incidirão os descontos previstos em lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 27 de dezembro de 2004.

SAMI JORGE HADDAD ABDULMACIH

Presidente

Assiste razão ao Representante.

Depreende-se pela leitura da lei impugnada, que os artigos 1º e 2º, ao fixarem, respectivamente, o subsídio do Prefeito em 81,22% do teto previsto no artigo 37, XI da Constituição Federal e o subsídio do Vice-Prefeito em 80% do subsídio fixado ao primeiro, estabeleceram, de forma clara, a vinculação do subsídio do Chefe do Poder Executivo Municipal e seu vice ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, verifica-se a ocorrência de vício insanável de ordem material, uma vez que tal vinculação é expressamente vedada pela Constituição Estadual em seu artigo 77, inciso XV, que reproduz o artigo 37, inciso XIII da Carta Maior, *in verbis*:



Art. 77 - (...)

XV – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 82, §1º, desta Constituição.

Aduza-se que o princípio da simetria, insculpido no artigo 345, *caput*, da Carta Estadual, estabelece a observância, pelo Município, dos princípios trazidos nas Constituições Federal e Estadual.

A despeito das alegações da Câmara representada de que o artigo 37, inciso XIII da Carta Magna não se aplicaria aos agentes políticos visto que não se enquadram no conceito de servidor público, a aludida tese não merece prosperar.

Quanto ao tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da vedação de qualquer espécie de vinculação e de equiparação entre remunerações de agentes públicos. Por outras palavras, a vedação à vinculação remuneratória se aplica tanto aos vencimentos dos servidores públicos quanto aos subsídios dos agentes políticos. Neste sentido, vale transcrever a ementa do julgado da relatoria da Ministra Rosa Weber que esclarece que a norma do inciso XIII do artigo 37 da Carta Magna alcança quaisquer espécies remuneratórias:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO. DECRETO LEGISLATIVO Nº 54/2019, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. FIXAÇÃO DO VALOR DO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI (CF, ART. 27, § INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **VINCULAÇÃO EN**



A REMUNERAÇÃO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS E A DOS DEPUTADOS FEDERAIS. TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE VEDA A VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO ENTRE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO (CF, ART. 37, XIII). REAJUSTE AUTOMÁTICO DO VALOR DO SUBSÍDIO, POR EFEITO DE INDEVIDA VINCULAÇÃO REMUNERATÓRIA. CONSEQUENTE VULNERAÇÃO À AUTONOMIA FEDERATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. Conversão do rito do art. 10 para o rito do art. 12 da Lei 9.868/99. Julgamento definitivo do mérito em razão da formalização das postulações e dos argumentos jurídicos, sem necessidade de coleta de outras informações. 2. **A EC nº 19/98, também chamada de “Emenda da Reforma Administrativa”, promoveu modificações profundas na política remuneratória dos agentes políticos e dos servidores públicos em geral, submetendo todas as modalidades de reajustes, aumentos ou concessão de vantagens no âmbito do funcionalismo público ao princípio da reserva de lei. 3. A vinculação entre o subsídio dos Deputados Estaduais e dos Deputados Federais acarreta o esvaziamento da autonomia administrativa e financeira dos Estados-membros, pois destitui os entes subnacionais da prerrogativa de estipular o valor da remuneração de seus agentes políticos, impondo-lhes a observância do quantum definido pela União Federal. **4. A vinculação e a equiparação entre cargos (efetivos, comissionados ou eletivos), empregos e funções, para efeitos remuneratórios, acham-se vedadas em relação aos agentes políticos ou servidores públicos em geral (CF, art. 37, XIII), ressalvadas as exceções expressamente previstas no próprio texto constitucional.** 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.**



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

(ADI 6437 MC, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 04-06-2021 PUBLIC 07-06-2021)

Destarte, denota-se que o objetivo da norma do inciso XIII, do artigo 37 é evitar o famigerado efeito cascata, isto é, evitar o reajuste automático de uma categoria de agentes públicos sem lei específica, sempre que a categoria paradigma for contemplada com o aumento de sua remuneração. Consequentemente, a vedação da vinculação remuneratória visa preservar o princípio da reserva legal, a autonomia federativa e as normas orçamentárias dos entes federativos.

Outrossim, cabe asseverar que em recente precedente, a Corte Suprema, ao analisar leis do Estado do Tocantins que fixaram a remuneração de agentes públicos estaduais em 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, decidiu expressamente que é inconstitucional, por violação ao artigo 37, incisos X e XIII, e ao artigo 39, § 1º, da Constituição Federal, a vinculação de remunerações de carreiras pertencentes a entes federativos distintos ao subsídio de Ministros do Supremo Tribunal Federal (ADI 7264/TO, Relator Min. Roberto Barroso, Julgamento: 22/05/2023, DJe: 07/06/2023) .

Sob este prisma, confira-se os seguintes julgados proferidos pela Corte Suprema em casos análogos a esta representação:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA VINCULAÇÃO DO SUBSÍDIO DE PREFEITO MUNICIPAL AO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 37, INC. XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE N
PROVIMENTO. (grifos nossos)



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

(RE 709685 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 17-12-2012 PUBLIC 18-12-2012)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DE SANTA CATARINA. VINCULAÇÃO DE SUBSÍDIO DE DEPUTADOS ESTADUAIS AOS DE DEPUTADOS FEDERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. **A Jurisprudência desta CORTE reconhece a inconstitucionalidade de leis que equiparam, vinculam ou referenciam espécies remuneratórias devidas a cargos e carreiras distintos, em desrespeito à vedação do art. 37, XIII, da CF, especialmente quando pretendida a vinculação ou equiparação entre servidores de Poderes ou níveis federativos diferentes** (CF, art. 25). Precedentes. 2. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 17.671/2018 e, por arrastamento, das Leis 16.491/2014, 15.394/2010 e 13.912/2006, todas do Estado de Santa Catarina. (ADI 6545, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-06-2023 PUBLIC 14-06-2023) (grifos nossos)

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar estadual nº 218/2013 e Decreto estadual 19.112-e/2015, ambos do estado de Roraima. **Vinculação do subsídio dos Procuradores de Estado ao “quantum” estipulado em relação aos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade material. transgressão à cláusula constitucional vedatória da vinculação entre vencimentos e subsídios de servidores públicos (CF, art. 37, xiii). Precedentes.** Estipulação de patamar remuneratório dos membros da carreira de Procurador de estado superior ac Desembargadores do Tribunal de Justiça esta



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Inadmissibilidade. Padrão remuneratório exorbitante do subteto previsto para a carreira no texto constitucional (cf, art. 37, xi). Precedentes. **1. A redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/1998 aos arts. 37, XIII, e 39, § 1º, da Lei Maior eliminou a possibilidade de vinculação ou equiparação de cargos, empregos ou funções, por força de ato normativo infraconstitucional.** Precedentes. 2. Ao invés de estipular, desde logo, o “quantum” pertinente ao valor do subsídios dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, a legislação estadual roraimense adotou como fórmula de composição da remuneração da categoria o critério da indexação ao valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo indevida vinculação remuneratória, vedada pela Constituição Federal (CF, art. 37, XIII). Precedentes. 3. O subteto aplicável aos Procuradores de Estado corresponde ao quanto estipulado em favor dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a 90.25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 37, XI). No caso, ao indexar o subsídio dos Procuradores estaduais ao “quantum” estipulado em relação aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a legislação impugnada ensejou situação na qual os membros da Procuradoria do Estado passaram a receber mais do que os Desembargadores do Tribunal de Justiça estadual. **4. A vinculação remuneratória entre Procuradores de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal estabelece modalidade de reajustamento automático incompatível com o princípio da reserva de lei específica em matéria de fixação ou alteração de remuneração ou subsídio dos servidores públicos (CF, art. 37, X), inconciliável com a cláusula constitucional vedatória de equiparação entre espécies remuneratórias (CF, art. 37, XIII) e conflitante com o regime remuneratório dos Procuradores previstos na Constituição Federal (CF, art. 37, XI).** 5. Ação c



de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente.
(grifos nossos)

(ADI 6473, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 28/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 19-12-2022 PUBLIC 09-01-2023)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. **Vinculação das remunerações dos cargos de Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado e membros da Assembleia Legislativa ao valor do subsídio de Ministro do STF e Deputado Federal. Inconstitucionalidade.** 3.

Precedentes: ADI 3461, ADI 3480 e ADI 4009. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 15.433/07, do Estado do Paraná, bem como das Leis estaduais nºs 13.981/2002 e 12.362/1998, das Resoluções nºs 97/1990 e 51/1989 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e o Decreto Legislativo nº 7/1994. (grifos nossos)

(ADI 6189, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

Assim sendo, uma vez demonstrada a vinculação, de modo que a majoração da remuneração de um grupo implique em aumento direto do outro grupo vinculado, restará configurada a inconstitucionalidade.

Nesta senda, também é o entendimento desta Corte. Confira-se:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DO ARTIGO 3º DA LEI 1921, DE 2011, DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ. REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO SUBPREFEITO, VINCULADOS AO AUME CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES MUNICIF



AFRONTA EVIDENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM A SEPARAÇÃO DOS PODERES, A INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO PARA LEIS QUE TRATEM DO OBJETO EM QUESTÃO, E A NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA O REAJUSTE DOS AGENTES POLÍTICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. **Lei que previu a vinculação do reajuste da remuneração do funcionalismo público municipal ao reajuste dos subsídios dos agentes políticos. Vulneração do princípio da separação e harmonia de poderes consagrados pelo artigo 7º da CERJ, bem como a iniciativa exclusiva do Poder Legislativo para leis que versem sobre a matéria em questão, visto possibilitar a lei de iniciativa do prefeito revisão da remuneração do próprio prefeito e do seu vice. O reajuste dos vencimentos dos agentes políticos deve ser objeto de lei específica, de iniciativa do Legislativo, e não vinculada ou equiparada a qualquer outra remuneração. Não observância dos artigos 77, XII e XV, 98, XV, e 345, VIII, todos da Constituição Estadual, resultando em inconstitucionalidade patente. Efeitos ex tunc. Declaração da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 1921, de 2011, do Município de Barra do Piraí.”** (Representação por Inconstitucionalidade nº 0013601-54.2012.8.19.0000, Relator(a): Des. MARIA AUGUSTA VAZ, Órgão Julgador: Órgão Especial TJ/RJ – Data do Julgamento: 09/12/2013 - DJe: 19/12/2013) (grifos nossos)

Por fim, também não merece acolhida a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado no tocante à aplicação da interpretação conforme a Constituição ao caso em exame para fixar em reais o subsídio do prefeito e de seu vice, considerando o valor do subsídio dos Ministros da Suprema Corte fixados em reais na Lei nº 11.143/2005, como bem destacado no parecer ministerial, *in verbis*:



“Entretanto, não seria possível ao Poder Judiciário alterar o conteúdo do texto legal, pois tal ato representaria uma intervenção na esfera de competência do legislador, sabendo-se que a interpretação conforme a Constituição só é admissível se não configurar violência contra a expressão literal do texto e não alterar o significado do texto normativo, não sendo esta a hipótese dos autos.

Da mesma forma, não é atribuição da Justiça a decisão sobre a conveniência da edição de uma lei ou ato normativo, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal. No entanto, os Poderes Executivo e Legislativo não poderão se eximir do controle jurisdicional quando exorbitarem dos parâmetros norteadores de sua atuação, consubstanciados nos princípios constitucionais que a regem.”

Desta forma, eivada de inconstitucionalidade, há que ser retirada do universo jurídico a lei objeto da presente representação, por afronta aos artigos 77, inciso XV e 345, todos da Constituição Estadual.

Não obstante, por razões de segurança jurídica e de interesse social, faz-se necessária a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, através da aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, uma vez que as normas inconstitucionais foram editadas em 2004, há quase 20 anos, sendo certo que diversas situações jurídicas se consolidaram nesse período bem como que os agentes políticos beneficiados receberam a remuneração, que possui caráter alimentar, confiando estarem respaldados em legislação que, até então, gozava de presunção de constitucionalidade. Nesta esteira, deve ser atribuída eficácia *ex nunc* à presente declaração de inconstitucionalidade, para dispensar a restituição de valores percebidos de boa-fé e fixando o prazo de 04 (quatro) meses, a contar da data da publicação d



acórdão, para que nova lei seja editada fixando a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Por tais razões, voto no sentido de **julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.881 de 27 de dezembro de 2004, do Município do Rio de Janeiro, atribuindo-se eficácia *ex nunc* à presente declaração de inconstitucionalidade, para dispensar a restituição de valores percebidos de boa-fé e fixando o prazo de 04 (quatro) meses, a contar da data da publicação deste acórdão, para que nova lei seja editada, fixando a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito.**

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2023.

Desembargador Luiz Zveiter
R e l a t o r